

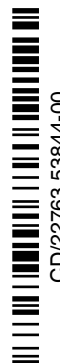


**MPV 1098
00002**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.098 DE 2022

Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.



CD/22763.53844-00

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.098 de 2022, o seguinte artigo:

“Art. 1º. A Lei nº 14.222 de 15 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8-A. Não fica transferida à ANSN e não caberá à CNEN ou aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta a imposição de exigência de licença ou de autorização sobre importação ou exportação, bem como a imposição de quotas de importação em razão de características das mercadorias, quando não estiverem previstas em ato normativo.

§1º As exigências de que trata o caput vigentes na data de publicação desta Medida Provisória serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo Federal.

§2º No caso de importação de minerais e minérios de lítio e seus derivados, a exigência de imposição de quota de importação justificada

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227635384400>



* C D 2 2 7 6 3 5 3 8 4 4 0 *



pelo interesse nuclear fica condicionada à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear.

§3º No caso de o importador de minerais e minérios de lítio e seus derivados não possuir capacidade tecnológica para enriquecimento do mineral ou do minério de lítio ou de seus derivados para utilização nuclear e também não os utilizar em cadeias produtivas de energia nuclear, não se admite a imposição de quota de importação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 4.118 de 1962 define elemento nuclear como aquele que “possa ser utilizado na libertação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possa ser utilizado para esse fim”.

Muito embora alguns compostos de lítio possam ser utilizados para essa finalidade, o hidróxido de lítio é insumo de ampla utilização em cadeias produtivas diversas como cerâmicas, vidros, polímeros, fórmulas farmacêuticas (antidepressivos), graxas e lubrificantes e baterias de carros elétricos.

Tais atividades não guardam correlação com atividades típicas da indústria nuclear, já que nesta o lítio é utilizado para a operação segura do resfriamento dos reatores e possui grau de pureza excessivamente superior ao utilizado nos processos produtivos acima mencionados. Há de se ressaltar, ainda, que não existe, no Brasil, o produto Lítio 7 (Li-7) e a tecnologia para a sua produção ainda estaria sendo desenvolvida.

Portanto, a despeito do Decreto Federal nº 51.726/1963 e a Resolução nº 03/1995 da Comissão Nacional de Energia Nuclear (“CNEN”) definirem que o lítio é importante para a energia nuclear brasileira, o hidróxido de lítio utilizado em cadeias produtivas como de graxas e lubrificantes não se



CD/22763.53844-00



* C D 2 2 7 6 3 5 3 8 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

assemelha ao lítio para fins nucleares, o que torna injustificada a necessidade de quota de importação pela CNEN.

Outrossim, conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Petróleo (“IBP”), a importação de hidróxido de lítio limitada a 300 kg/ano, conforme determina a Portaria CNEN nº 279/1997, equivale a cerca de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) da demanda interna, o que impacta negativamente a modernização da cadeia produtiva nacional, devendo ser revisado.

Logo, considerando a necessidade de impulsionar a indústria nacional, propõe-se os aperfeiçoamentos buscados pela presente emenda ao texto da Medida Provisória em referência, a fim de que a imposição de quota de importação em razão de interesse nuclear fique condicionado à prévia análise da efetiva utilização do minério na cadeia produtiva de energia nuclear.

Portanto, as alterações propostas pela presente emenda se justificam na possibilidade de haver fundado receio e risco de desequilíbrio concorrencial entre a indústria nacional e internacional. Neste contexto, a imposição de quota de importação para minerais e minérios de lítio e seus derivados, nos termos do Decreto Federal nº 2.413/1997 alterado pelo Decreto Federal nº 10.577/2020, somente se justifica caso o hidróxido de lítio se preste à realização do processo de troca iônica para a obtenção do isótopo Lítio-7 (Li-7), necessária à cadeia produtiva de energia nuclear.

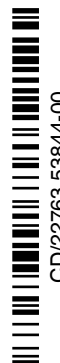
Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227635384400>



CD/22763.53844-00



* C D 2 2 7 6 3 5 3 8 4 4 0 0 *